XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-044-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Livro Eletrônico de Direito Internacional do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Teoria Geral do Direito Internacional, tais como O Debate entre os conceitos de Guerra Anglo-saxão e Europeu-continental: o Direito Internacional na concepção de Carl-Schmitt; Hans Kelsen e a Prevalência do Direito Internacional: um lugar para a Grundnorm; A centralidade do indivíduo no pensamento indigenista de Francisco de Vitoria; Direito Internacional em Matéria Indígena: uma ampliação necessária;

b. ao Sistema de Segurança Coletivo do Direito Internacional: O combate ao Estado Islâmico e o Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo; A Assembleia Geral das Nações Unidas como Pilar da Manutenção da Segurança Internacional: Uma proposta de reestruturação da ONU frente ao precedente da Resolução 377 (V) da AGNUA Cooperação Internacional como Instrumento de Enfrentamento ao Terrorismo: uma análise do caso BOKO HARAM;

c. à Integração Regional: A Economia Política Amalgamada na Forma Jurídica da União Europeia; Integração Energética no MERCOSUL: uma solução estrutural para a crise energética nacional?; Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional; O Tribunal de Justiça da União Europeia e a Construção do Direito da União;

d. ao Direito Ambiental Internacional: A Impunidade Ambiental Marítima Internacional: sobre a falta de Efetividade dos Instrumentos Protetivos por Ausência de Órgão de Competente para Julgamento dos Crimes Ambientais a Nível Internacional; As Fontes Formais do Direito Internacional do Meio Ambiente e a Necessidade de Novas Fórmulas

Jurídicas para a Proteção Ambiental; Análise a partir do Estudo da Formatação do Direito Ambiental Internacional (DAI), das Conferências sobre o Meio Ambiente e a Água; Biopirataria Internacional e o Economicismo; O Tratamento Dispensado ao Meio Ambiente em diferentes contextos: MERCOSUL/ UNASUL/ PARLASUL/ E REDE MERCOCIDADES; Marco da Biodiversidade: Instrumento Neocolonial de Internacionalização do Patrimônio Genético e Cultural Brasileiro; Boa-fé, lexorigins e lexsitus no tráfico ilícito de bens culturais;

e. ao Direito Econômico Internacional: O Regime Jurídico Brasileiro de Proteção da Propriedade Intelectual em Face da Negociação dos MEGA Acordos Regionais de Comércio: TTIP, TPP E RCEP; A Aplicação das Normas da Organização Mundial do Comércio pelo Juiz Brasileiro; O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio Pós-Bali: a posição do Brasil; Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os Efeitos da Imposição de Tarifas à Importação para o Contencioso do Algodão na OMC a partir do Modelo de Equilíbrio Geral do Comércio Internacional;

f. aos temas contemporâneos do Direito Internacional Público e Privado e do Direito Comparado: Objetivos de desenvolvimento do milênio e os acordos sobre troca de informação; Caso Cesare Battisti à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro; A Importância Geopolítica da CPLP e o Projeto de Estatuto do Cidadão Lusófono; O Usuário de Entorpecentes: Uma Análise Internacional à Luz das Decisões das Cortes Supremas do Brasil e da Argentina; e

g. Da relação entre Fontes do Direito Internacional: O Papel dos Tratados Internacional para Evitar a Dupla (Não) Tributação Involuntária; A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros sobre o sistema de Varsóvia e a Convenção de Montreal; O modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos 2015: considerações a respeito do impacto dos acordos internacionais de investimentos estrangeiros sobre o ordenamento jurídico interno.

Esperamos que este livro possa ser útil no estudo do Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del´Olmo

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen

ANÁLISE, A PARTIR DO ESTUDO DA FORMATAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL (DAI), DAS PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E A ÁGUA

ANALYSIS, FROM THE STUDY OF THE FORMATTING OF THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW, OF THE CONFERENCES ABOUT THE ENVIRONMENT AND THE WATER

Thaís Dalla Corte
Tiago Dalla Corte

Resumo

Perante um contexto de desastres e de danos ecológicos, decorrentes do desenvolvimento industrial,surge, no século XX,o Direito Ambiental Internacional (DAI).Há uma linha histórica de acontecimentos que influenciaram a sua sistematização em destaque, as Conferências sobre Meio Ambiente (com realce para Estocolmo (1972)).No que se refere à água, as conferências específicas sobre ela acompanharam a formatação do Direito Ambiental Internacional. Inclusive, podem ser encontradas menções à água nos documentos finais das conferências internacionais sobre meio ambiente. Nesse sentido, evidencia-se que não se pode desconsiderar a importância dos documentos produzidos em conferências para a proteção do meio ambiente e da água, os quais, por vários estudos de diferentes ramos do Direito, não são explorados da maneira detalhada como merecem. Diante do exposto, a presente pesquisa, através do método de abordagem indutivo, objetiva analisar, a partir do surgimento do Direito Ambiental Internacional, as principais conferências e seus documentos sobre o meio ambiente e a água.

Palavras-chave: Água, Conferências, Direito ambiental internacional, Formatação, Meio ambiente.

Abstract/Resumen/Résumé

In a context of disasters and ecological damage caused by industrial development, arises, in the twentieth century, the International Environmental Law. There is a historical line of events that influenced their systematization in special, the Environmental Conferences (with emphasis on Stockholm (1972)). About the water, your specifics conferences accompanied the formatting of International Environmental Law. Even references about the water can be found in the final documents of international environmental conferences. In this sense, the importance of the documents produced at the conferencescan not be ignored to the protection of the environment and water, which are not exploited in detail as they deserve by several studies from different divisions of the Law. Thus, this research by inductive approach method, objective to analyze, from the rise of International Environmental Law, the conferences and your documents about the environment and the water.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Water, Conferences, International environmental law, Formatting, Environment.

Introdução

Em considerações iniciais, o presente artigo estuda a formatação histórica do Direito Ambiental Internacional (DAI), desde seus antecedentes até o seu surgimento em 1970, tendo como marco a Conferência de Estocolmo (1972). Esta pesquisa, ainda,aproveita-se desse contexto para esclarecer a relação existente entre o Direito Ambiental Internacional e o nacional, pois, infelizmente, parte da doutrina deste, em alguns casos, acaba por desconsiderar a influência e a relevância daquele em seu conteúdo. Nessa perspectiva, desde já, ressalta-se que ambos estão intrinsecamente vinculados, sendo a análise do DAI essencial para a compreensão da presente e da futura conjuntura ambiental em todos os níveis.

Ainda, neste trabalho, salienta-se que os documentos produzidos nas conferências internacionais sobre meio ambiente são normas de direito internacional (*soft law*) (ainda que com requisitos formais e materiais distintos de outras fontes (núcleo duro) de direito internacional), os quais, nesse sentido, em razão da importância de sua principiologia frente à complexidade em que se encontra imersa a questão ambiental, devem ser observados e não desmerecidos (como é comum ocorrer). Por exemplo, a Declaração sobre Meio Ambiente Humano (1972), documento final da Conferência de Estocolmo, dá suporte a todas as normas jurídicas ambientais; porém, em muitos casos, em especial aos relacionados ao direito humano-fundamental ao meio ambiente e a responsabilidade ambiental dos Estados, ela sequer é referenciada.

Em vários documentos finais de conferências sobre o meio ambiente podem ser encontradas menções à água, um elemento essencial para a vida humana e para o planeta. Por ser um recurso comum, a água impulsionou e foi preocupação do Direito Ambiental Internacional em diversos momentos. Ainda, as conferências específicas sobre ela tiveram sua ocorrência entre grandes eventos marcos do DAI, as quais, inclusive, em suas declarações, foram influenciadas por eles. Na matéria hídrica, por exemplo, a Conferência Rio+20, evento sobre meio ambiente promovido pela ONU, no texto "O Futuro que Queremos", dispôs, de maneira inédita, sobre o direito humano à água. Ressalta-se que tal previsão ainda não foi reproduzida (por falta de consenso sobre o assunto) em grandes conferências internacionais hídricas, nas quais ela ainda é reconhecida, apenas, como uma necessidade humana básica. Dessa forma, é justamente uma conferência ambiental internacional, significativa para a formatação do DAI, que acaba por ampliar o debate relacionado ao direito à água.

Nesse contexto, esta pesquisa, no ramo das Ciências Jurídicas e Sociais, insere-se, principalmente, nas áreas do Direito Internacional, do Direito Ambiental Internacional e do

Direito Ambiental. Assim, a partir do método de abordagem indutivo, este estudo possui os seguintes problemas para verificação: Como se formatou o Direito Ambiental Internacional? O que é disposto sobre o meio ambiente e a água nas declarações de suas principais conferências? Nesse sentido, objetiva-se analisar, a partir do surgimento do Direito Ambiental Internacional, as principais conferências e o teor das suas declarações sobre o meio ambiente e a água. É o que se passa, detalhadamente, a explorar.

1 O contexto histórico da formação do Direito Ambiental Internacional (DAI) com enfoque nas principais conferências sobre meio ambiente

O Direito Ambiental Internacional (DAI)[1] é um dos ramos (subsistema) do Direito Internacional, possuindo sujeitos, objetivos, princípios e forma de administração específicos. Nesse sentido, é incorreto compreendê-lo como uma extensão do Direito Ambiental, já que é em âmbito internacional que se encontra a gênese das normas internas sobre meio ambiente (essa relação de "cima para baixo", sobre a qual se verifica, ainda, certa resistência de parte da doutrina ambiental brasileira em reconhecê-la, fica muito evidente ao se analisar a Lei n.º 6.938/81 (marco inicial do Direito Ambiental nacional) e o artigo 225, da CF/88 (dispositivo constitucional cerne do Direito Ambiental nacional)). Perante esse contexto, faz-se importante, inicialmente, analisar a formatação histórica do Direito Ambiental Internacional, identificando como ele influencia os Estados na elaboração de suas normas internas.

Antes da sistematização do DAI – a qual surgiu em Estocolmo (1972) e se solidificou com a realização da Rio 92 – encontrava-se, em matéria ambiental internacional, apenas, a existência de normas referentes a determinados elementos ambientais, as quais, apesar de importantes, por si só, não o formatavam, propriamente, como um ramo autônomo. Em outras palavras, pode-se dizer que o meio ambiente, enquanto macrobem, ainda não era uma preocupação internacional relevante. Até então, tutelava-se, basicamente, os bens comuns (como a água, o ar, entre outros), pois, por serem transfronteiriços, eram utilizados indiscriminadamente por todos, o que causava um desequilíbrio na balança de poderes, gerando situações que demandavam, então, por regulamentação. (SOARES, 2003, p. 17-22).

É a partir de 1945, após importantes acontecimentos internacionais, que se expande a discussão internacionalista para além de questões clássicas, como soberania, comércio e paz entre os Estados. O caso da Fundição Trail (*Trail Smelter Case*) – referente à queixa

[1] Entende-se que a designação *Direito Ambiental Internacional*, a partir do estudo de sua formatação, é mais adequada do que a já consagrada nominação de Direito Internacional Ambiental.

apresentada pelo governo dos Estados Unidos (cujo território foi afetado por poluentes industriais (dióxido de enxofre)) contra o Canadá (responsável pela emissão deles, por intermédio de empresa que trabalhava com chumbo e zinco) à Comissão Mista Internacional– foi finalizado, após muitos anos de discussão, via arbitragem, em 1941, passando, de forma inaugural e histórica,a incorporar o meio ambiente entre os objetos de tutela internacional. Esse episódio foi o responsável por reconhecer a responsabilidade internacional dos Estados na prevenção de danos ambientais transfronteiriços. (SCHWABACH, 2006, p. 43-52).

Assim, no cenário pré-Estocolmo (1972), como antecedentes e incentivadores à formatação do Direito Ambiental Internacional (DAI), encontram-se algumas fontes de direito internacional que tinham por objeto elementos ambientais e, também, verifica-se o surgimento de organizações internacionais dedicadas à conservação e recuperação dos recursos naturais (sendo importante destacar, entre estas, a *International Union for Conservation of Nature* (IUCN) fundada em 1948 e a *World Wide Fund for Nature* (WWF) constituída em 1961, ambas com sede na Suíça). (SOARES, 2003, p. 27).

Nessa senda, ressalta-se que a elaboração de normas ambientais internacionais e a criação de Organizações atuantes, de forma global, em causas ambientais foram impulsionadas, até mesmo, por desastres ecológicos cada vez mais recorrentes a partir do século XX, os quais passaram a demonstrar que a intervenção humana desregulada no meio e que o crescimento econômico sob os fundamentos liberais possuíam grande potencial destruidor coletivo.

Para ilustrar essa afirmação, pode-se citar o caso de Minamata (Japão) ocorrido em 1956, o qual é paradigmático. A partir dele, verificou-se que a morte (já que uma das grandes preocupações do Direito é a tutela da vida) não era produto, apenas, da guerra, mas que ela era consequência da própria paz da sociedade industrial, a qual despejava mercúrio, há anos, no mar de onde a população retirava recursos (em especial, peixes e crustáceos) para sua subsistência.O resultado foi um envenenamento em massa dos cidadãos e até óbitos (em torno de setecentos), num trágico acontecimento que ganhou repercussão internacional e gerou diversos protestos. Além disso, vale mencionar que a água contaminada alastrou-se para outras regiões da baía de Minamata localizada na ilha de Kyushu (JP). Toda essa situação ocasionou discussões internacionais em matéria ambiental. (SCHWABACH, 2006, p. 81-83).

Diante dessa conjuntara, a partir de 1959, foram elaboradas convenções, com intuito regulamentário e protetivo, sobre alguns elementos comuns do meio ambiente, como a pesca. Mais tarde, ainda, outros recursos foram englobados nessa lógica, como o espaço, o mar, a Antártida etc. Já, em 1960, o enfoque normativo centrou-se na energia nuclear. Por sua vez,

em 1961, a tutela jurídica centrou-se na proteção de cultivares e de algumas espécies; entre outros exemplos. (BIRNIE; BOYLE, 2002, p. 76-79).

Ainda, nessa época (anos 60), impulsionando o movimento ambientalista internacional, por chamar a atenção da sociedade e, em especial, da comunidade científica internacional para o tema, necessita-se destacar, como mais um dos precedentes que fomentou a emergência do Direito Ambiental Internacional (DAI), o livro intitulado *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), escrito pela bióloga norte-americana Rachel Carson publicado em 1962. Nele, ela criticou a confiabilidade desmedida da civilização no progresso tecnológico, denunciou a desinformação propagada pelas indústrias de químicos e documentou o uso indiscriminado de pesticida (DDT[2]) pelo homem no ambiente. Através da obra, a autora apresentou os efeitos prejudiciais (de forma geral, intoxicações e contaminações) que a utilização e o contato com inseticidas podem acarretar à saúde humana, bem como ao meio ambiente. Nesse sentido, alertou para o fato de que o desenvolvimento, na verdade, representava degradação. Dessa forma, identificou que, caso não ocorresse um controle nessa relação, a estação primaveril poderia acabar, diante da ameaça a que todos os seus componentes se encontravam submetidos. (CARSON, 1969, p. 12-22).

Outra referência importante para o Direito Ambiental Internacional nesse período foi o Clube de Roma (1968), o qual, constituído por várias personalidades de renome,[3]debateu, tendo por cenário a realização de projeções até meados do século XXI, sobre o consumo, as reservas de recursos naturais não renováveis e o crescimento da população no mundo.Ainda, em 1968, a Organização das Nações Unidas, em sua XXIII Assembleia Geral, através da Resolução n.º 2.398, convocou a realização de Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, a qual foi realizada alguns anos mais tarde. Nesse momento é que o Direito Ambiental Internacional (DAI) começou a se formatar, ao prever o termo *meio ambiente* num documento internacional específico. (SOARES, 2003, p. 34-39).

Influenciado por esse cenário, na década de 70, a partir das conclusões desenvolvidas no encontro do Clube de Roma, elaborou-se, com a colaboração de diversos autores, em 1972, o livro *The Limits to Growth* (Limites do Crescimento), coordenado por Dennis Meadows e por Donella H. Meadows (sendo que em razão dos nomes desse casal, ele também passou a ser reconhecido como Relatório Meadows). Com sua edição, foram reconhecidos, publicamente, em âmbito internacional, vários dos problemas ambientais que tendiam a

[2] Químico denominado diclorodifeniltricloruetano (DDT), bastante utilizado após a Segunda Guerra Mundial, já que foi criado a partir de conhecimento bélico desenvolvido neste evento, para combater os mosquitos transmissores da malária e do tifo. (CARSON, 1969, p. 163-169).

[3] Em seu início, foi composto por 30 pessoas de países diferentes, como cientistas, educadores, economistas, humanistas, industriais, funcionário públicos, entre outros. (MCCORMICK, 1992, p. 86).

assolar a humanidade (como a insuficiência de alimentos, o crescimento populacional, entre outros) e que demandavam revisões (em especial, limitações) nos modelos políticos e econômicos de crescimento. (MEADOWS, 2006).

Nessa senda, em sequência, foi em 1972, que se realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo (na Suécia), que reuniu 113 países (entre eles, encontrava-se o Brasil). É a primeira vez que, em âmbito internacional, numa conferência, trata-se, especificamente, sobre o meio ambiente e sobre a relação do homem com ele. Esse evento passou a ser definido, então, como o marco inicial do Direito Ambiental Internacional (DAI).(ONU, 1972).

Um dos principais pontos de discussão, na Conferência de Estocolmo, relacionou-se à questão ambiental e ao desenvolvimento,[4] sendo que, durante os trabalhos, surgiram duas correntes de pensamento sobre o tema: a preservacionista ou zerista (composta por países desenvolvidos que defendiam a não intervenção do homem no meio) e a desenvolvimentista (integrada pelos países em desenvolvimento favoráveis ao crescimento econômico, mesmo que ele causasse poluição ou qualquer outro tipo de degradação ambiental – vinculando-se o Brasil a esse posicionamento). Vale explicar que o subdesenvolvimento, para esta última corrente, era considerado como um problema, relacionado a diversos encargos sociais, como alimentação, moradia, saúde, entre outros; por isso, o interesse dos países de 3º mundo pelo crescimento econômico a qualquer custo, a fim de que as condições de vida da população, com a prosperidade econômica, melhorassem. Em análise geral, apesar desse conflito, entende-se que o resultado do encontro foi positivo. (SOARES, 2003, p. 86-92; RIBEIRO, 2001, p. 23-34).

Ao seu término, editou-se a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, cujos 26 princípios foram os responsáveis por delinearem o ambientalismo na época (entendido, nas palavras de Maurice Strong, secretário-geral da Conferência de Estocolmo, que abriu o evento, como um "[...] novo movimento de libertação", o qual objetivava emancipar o homem dos perigos ambientais produzidos por ele mesmo). A declaração de Estocolmo acabou por não trazer a definição de meio ambiente (apesar de categorizá-lo, em sentido *lato sensu*, como natural e artificial), mas, através de uma visão antropocêntrica, destacou a relação do homem com ele não como um objeto de interesse, mas sim como um objeto de proteção. Além do que, no princípio 2º, ela reconheceu o direito fundamental do

[4] Convém diferenciar desenvolvimento e crescimento econômico, sendo aquele mais amplo do que este: “o crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo) para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos”. (SACHS, 2008. p. 13).

homem a condições de vida adequada. Logo, pode-se entender que essa disposição, em seus termos, representa o direito humano ao meio ambiente. (SACHS, 2008, p. 13-19).

São os princípios – muitos deles expressos pela primeira vez, como o do poluidor-pagador, da prevenção, da cooperação, entre outros – constantes no texto da Declaração de Estocolmo:

Tabela 1: Síntese dos princípios da Declaração de Estocolmo, 1972

Número	**Conteúdo**
Princípio 1º	Direito fundamental a um meio ambiente de qualidade;
Princípio 2º	Preservação dos recursos para as futuras gerações (sujeitos beneficiados);
Princípio 3º	Manutenção da reprodução dos recursos renováveis;
Princípio 4º	Responsabilidade humana em preservar e administrar o patrimônio ambiental;
Princípio 5º	Promoção de um uso dos recursos não renováveis que evite o seu esgotamento;
Princípios 6º e 7º	Combate à poluição;
Princípio 8º	Desenvolvimento econômico e social;
Princípio 9º	Desenvolvimento acelerado mediante assistência financeira e tecnológica;
Princípio 10º	Estabilidade de preços e pagamento adequado das commodities;
Princípio 11º	Compatibilização das políticas ambientais com o potencial desenvolvimentista dos países;
Princípio 12º	Destinação de recursos à preservação e à melhora ambiental dos países em desenvolvimento;
Princípios 13º e 14º	Planejamento dos processos de desenvolvimento;
Princípio 15º	Planejamento dos agrupamentos urbanos;
Princípio 16º	Políticas demográficas;
Princípio 17º	Papel das instituições nacionais na gestão dos recursos ambientais;
Princípio 18º	Papel da ciência e tecnologia;
Princípio 19º	Educação para as questões ambientais;
Princípio 20º	Pesquisa e desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais;
Princípio 21º	Direito soberano dos Estados de explorarem seus próprios recursos naturais e obrigação de não causarem danos aos outros Estados
Princípios 22º, 24º e 25º	Cooperação;
Princípio 23º	Adaptação dos padrões ambientais à realidade de cada país;
Princípio 25º	Necessidade de um acordo sobre armas nucleares.

Fonte: Adaptada pelos autores de Villar (2015).

Convém mencionar que a Carta de Estocolmo é considerada a Declaração de Princípios do Meio Ambiente. Possui como efeito o atrelamento de todos os tratados anteriores e posteriores ambientais à observância dos mandamentos nela estabelecidos.Em outras palavras, ela é responsável por dar suporte às normas jurídicas ambientais.Quanto a sua natureza jurídica, deve-se atentar para o fato de que as declarações internacionais também são

normas de direito internacional (*soft law*), ainda que dotadas, em sua configuração, de diferenças formais e materiais em comparação a outras fontes, ao núcleo duro (*hard law*), do direito internacional. Contudo, sua importância não deve ser reduzida e seu conteúdo não deve ser desconsiderado, sendo um documento relevante para o direito ambiental internacional. (BIRNIE; BOYLE, 2002, p. 34-47). Inclusive, foi o conteúdo da Declaração de Estocolmo que influenciou a elaboração e as disposições da Lei n.º 6.938 em 1981 (a qual estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente brasileira), bem como motivou a disciplina da norma ambiental constitucional cerne, artigo 225, da Constituição da República Federativa do país em 1988, afinal, na época, ela era o único grande arquivo de referência sobre o assunto. (DERANI, 1997, p. 256).

Importa frisar que dessa conferência resultou, também, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), estabelecido pela Assembleia Geral da ONU em 1972 (mas que entrou em vigor, apenas, em 1973), o qual tem como espoco a promoção das diretrizes de Estocolmo. Ainda, nesse período, elaborou-se o termo *ecodesenvolvimento*, que, primeiramente, pela concepção de Maurice Strong (quem o criou), referia-se, com enfoque aos países emergentes, à relação existente entre o meio ambiente e o desenvolvimento, como alternativa aos ideais de "crescimento zero" e de "crescimento a qualquer custo", com base no trinômio "[...] eficiência econômica, equidade social e equilíbrio ecológico". Posteriormente, Ignacy Sachs, em 1973, ressignificou a mencionada expressão, com fundamento na qualidade (e não, simplesmente, na quantidade) de crescimento, com escopo de avaliar estratégias capazes de harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e a gestão ambiental, considerando, inclusive, nesse vínculo, o conhecimento produzido pelas populações locais. (SACHS, 2008, p. 19-33).

Diante do exposto, convém salientar que a Conferência de Estocolmo foi o acontecimento isolado que mais influenciou o reconhecimento do movimento ambientalista em nível internacional; assim, esse deixou de ser tratado, apenas, como marginal ou acadêmico, passando a ser inserido na esfera pública, inclusive como um subsistema próprio do Direito Internacional: o Direito Ambiental Internacional (DAI). Foi a partir dela que o meio ambiente integrou, permanentemente, a agenda de preocupações mundiais, pois seu *status* foi elevado a de direito humano-fundamental e, também, foi legitimado como necessário para a efetividade de outros direitos da pessoa humana. O ambientalismo, a partir de então, difundiu-se como um movimento mais racional, ativista, político e global. (CASTELLS, 2001, p. 23-25; SOARES, 2003, p. 18-20).

Em sequência, em 1973, elabora-se a primeira convenção pós-Estocolmo (com base nos princípios ambientais elaborados nesta conferência): sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), visando regulamentá-lo (o que não significa impedi-lo). Por sua vez, em 1976, outro grande desastre ambiental ganha repercussão mundial: é o caso da contaminação atmosférica acarretada pelo rompimento de tanques de armazenagem de indústria química em Seveso, na Itália, a qual ocasionou a morte de milhares de animais. Perante esse conjunto de acontecimentos, a questão ambiental, em âmbito internacional, cada vez mais, ficava em foco. (SCHWABACH, 2006).

Assim, em 1983 surge o primeiro partido Verde da história na Alemanha, denominado de *Die Grünen*, que chegou ao parlamento, defendendo, entre as várias propostas de sua plataforma, a ecologia. A partir de então, ele se expandiu para outros países, como a Nova Zelândia e a Suécia. Ainda, em 1986, ocorre o acidente nuclear de Chernobil, na Ucrância, então União Soviética (em pleno regime socialista), com mortes e contaminação (de animais, do solo, das águas, entre outras) por material radioativo decorrentes da explosão do reator 4 da referida usina. Esse evento, inclusive, é um dos únicos classificados, na história, como de nível 7, que é a escala de grau mais elevado de acidentes nucleares . Por sua vez, em 1989, foi a vez dos Estados Unidos enfrentarem a tragédia de Bhopal, na qual gases tóxicos, que vazaram de dutos de fábrica de pesticida, acarretaram milhares de óbitos, sendo que várias pessoas (por exemplo, muitas crianças que nasceram naquela localidade) possuem sequelas, por terem tido contato, ainda que indireto, com os efeitos do acidente. Ou seja, novamente, em âmbito internacional, apesar do Direito Ambiental Internacional já ter começado a dar seus primeiros passos nessa época,novos graves desastres ambientais voltaram a ocorrer. (CASTELLS, 2001, p. 102; SCHWABACH, 2006).

Nesse contexto, passados 10 anos da realização da Conferência de Estocolmo, em 1982, a IUCN (*International Union for Conservation of Nature*) preparou a Carta Mundial da Natureza, a qual foi publicada, no mesmo ano, por Resolução da Assembleia Geral da ONU (Res/37/48), reforçando os princípios da declaração sobre Meio Ambiente Humano (1972). Nela, destacou-se a relação vital existente entre o homem e o ambiente, com alguns elementos que remetiam à sustentabilidade, sendo que esta ganhou corpo, em âmbito internacional, somente alguns anos mais tarde. (IUCN, 1982).

Nessa senda, na década de 80, as discussões iniciadas sob a perspectiva do ecodesenvolvimento passaram a ser avaliadas sob a premissa do desenvolvimento

sustentável,[5] o que influenciou as ações dos movimentos e do Direito Ambiental Internacional. Convém destacar que o desenvolvimento sustentável tem sua designação como tal atrelada ao documento Nosso Futuro Comum (também conhecido como Relatório Brundtland), publicado em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). Salienta-se que esse diploma foi resultado das discussões ocorridas na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (1972) em Estocolmo, bem como da criação, em 1983, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.[6] Nele, o desenvolvimento sustentável é subscrito como um princípio, nos seguintes termos: "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades". Dessa forma, ele estaria assentado em três pilares: economia, sociedade e meio ambiente.[7] Assim, frente à análise dessa relação intrínseca entre a natureza e o desenvolvimento e da necessidade de sua compatibilização, recomendou-se, para um maior aprofundamento do tema, que a Assembleia Geral da ONU convocasse a II Conferência Internacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento, o que culminou na promoção da Eco-92, no Rio de Janeiro.(SOARES, 2003, p. 52-77; CMMAD, 1987, PNUMA, 2011).

Nesse interstício temporal, convém mencionar que outros importantes documentos internacionais foram elaborados, como o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que

---

[5] O desenvolvimento sustentável, em âmbito internacional, tem a origem de sua previsão formal sob a ideia de ecodesenvolvimento (segundo o qual, há limites ambientais e sociais para o desenvolvimento que devem ser respeitados) na Declaração de Cocoyoc (1974), produzida a partir de um simpósio de especialistas, ocorrido no México (cidade de Cocoyoc) e promovido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Importa ressaltar que, anteriormente ao Relatório Brundtland, ainda que com menor expressão, em 1980, a União Internacional para a Conservação da Natureza publicou o texto *A estratégia global para a conservação*, em que o tema já era previsto. Da mesma forma, a Resolução nº. 44/228, de 22 de dezembro de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual previu a convocação da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também mencionava o princípio do desenvolvimento sustentável. Contudo, foi a partir da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento produzido em decorrência da Eco-92, que ele ganhou reconhecimento. Também, foi incorporado à Agenda 21, recebendo tratamento bastante pormenorizado, através da adoção de "uma verdadeira política ambiental com as esferas do planejamento e da economia" ou, em outras palavras, por meio da "construção de uma ponte entre as necessidades do desenvolvimento e a proteção do meio ambiente" Assim, ele se disseminou em cartas internacionais subsequentes, como na Declaração Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 2001, consolidando-se em razão da sua importância. (WINTER, 2009, p. 02-05).

[6]Essa era uma comissão independente, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, com os objetivos de examinar questões atinentes à matéria ambiental e incentivar a cooperação internacional, sendo coordenada pela então primeira-ministra da Noruega: Gro Harlen Brundtland. Por esse motivo, o documento Nosso Futuro Comum, cuja criação foi recomendada pela CMMAD é conhecido, também, como Relatório Brundtland. (PNUMA, 2011).

[7] Em aspecto crítico, entende-se que o pressuposto "três pilares" da sustentabilidade – o qual demonstra que o meio ambiente, a economia e a sociedade "devem coexistir como entidades equivalentes" e em caso de conflito devem ser, portanto, "balanceados" – é inapropriado. Nesse sentido, seu quadro representativo correto dar-se-ia por "[...] um fundamento e dois pilares apoiando-o", com vistas (portanto, tendo como "telhado", na formatação de uma figura similar a uma casa), as futuras gerações (o que se denomina de "políticas a serem verificadas no futuro"). Passa-se a explicar essa "simbologia". Nessa, sua base é representada pela biosfera, "a qual é de 'fundamental' importância". Já, seus dois pilares correspondem à economia e à sociedade, que "são parceiros mais fracos, pois a biosfera pode existir sem humanos, mas os humanos certamente não podem existir sem a biosfera". Ainda, enquanto no conceito de três pilares, procuram-se "negociações duradouras" (pois ele "não se empenha a curto prazo, tendo em vista as consequências ganhas a longo prazo"), no de dois pilares entende-se que "sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia a curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo". (WINTER, 2009, p. 04-06).

Destroem a Camada de Ozônio (1987) e a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), entre outras. Faz-se *mister* informar que essas convenções, assim como a CITES, que foram produzidos entre as realizações de Estocolmo e a Rio-92, interferiram no comércio livre, ou seja, no pleno liberalismo, em prol da proteção ambiental. (SOARES, 2003, p. 38-40).

Nessa senda, diante do ápice da preocupação ambiental em nível mundial, a ONU declarou 1990 como o Ano Internacional do Meio Ambiente.[8] A partir dele, o ambientalismo caracterizou-se como de gestão articulada entre o poder público, a sociedade e o empresariado, com base na ecoeficiência. Isso se deveu, principalmente, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) – também conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra (*Earth Submmit*) – em que, na presença de 193 países, buscou-se uma cooperação internacional para a consolidação do desenvolvimento sustentável.[9]Nesse momento, consolida-se o Direito Ambiental Internacional. Convém destacar que a sociedade civil organizada participou ativamente dessa conferência através de um evento paralelo, denominado de Fórum Global 92, que contou com a presença de, aproximadamente, um mil e quatrocentas ONGs. A atuação foi positiva, pois, mediante pressão, foi possibilitada a inserção de alguns temas que não estavam previstos inicialmente na pauta de negociações. Ao término da conferência, por sua vez, foram produzidos os seguintes documentos internacionais: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas e Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade. (SACHS, 2008, p. 34-48; CNUDS, 2012).

Convém explicar que a Declaração do Rio de Janeiro (1992) não traz definição, assim como a de Estocolmo (1972), de meio ambiente. Por sua vez, ela é um pouco mais extensa do que a anterior; porém não se evidenciam grandes alterações em seu conteúdo, havendo a inserção, em seu texto, de, apenas, alguns princípios diferentes dos presentes naquela, como do desenvolvimento sustentável, da precaução, entre outros.Nesse sentido, segue a síntese deles (Tabela 02) para que se possa compará-los com a Tabela 01 (referente aos princípios da Declaração de Estocolmo, a qual foi apresentada acima):

[8] Uma estatística impressionante, dos anos 1990, é que nessa época "[...] 80% dos norte-americanos e mais de dois terços dos europeus consideravam-se ambientalistas". (CASTELLS, 2001, p. 141).

[9] Ainda, nesse período (1995), fundou-se, com a participação de 48 empresários e 28 países, o *Business Council for Sustainable Development* (BCSD) (Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável), o qual tinha por objetivo formular o posicionamento deles sobre o desenvolvimento sustentável e, principalmente, estimular o seu interesse e a sua atuação com base nele. (PNUMA, 2011).

Tabela 2: Síntese dos Princípios da Declaração do Rio de Janeiro, 1992

Número	**Conteúdo**
Princípio 1º	Seres humanos no centro do Desenvolvimento Sustentável (DS), direito a vida saudável, produtiva e em harmonia com a natureza;
Princípio 2º	Direito soberano dos Estados explorarem seus próprios recursos naturais e responsabilidade de não causar dano;
Princípio 3º	Necessidades das gerações futuras;
Princípio 4º	Proteção ambiental como parte do Desenvolvimento Sustentável;
Princípio 5º	Cooperação para erradicação da pobreza;
Princípio 6º	Prioridade para as necessidades dos países em desenvolvimento;
Princípio 7º	Cooperação para a saúde e integridade do ecossistema terrestre;
Princípio 8º	Combate aos padrões insustentáveis de produção e consumo e política demográfica;
Princípio 9º	Cooperação técnica;
Princípio 10º	Participação social;
Princípio 11º	Legislações ambientais eficientes;
Princípio 12º	Promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável;
Princípio 13º	Legislações nacionais para responsabilizar os poluidores e indenizar as vítimas;
Princípio 14º	Cooperação para combater a realocação e transferência de atividades ou substancias nocivas;
Princípio 15º	Princípio da precaução;
Princípio 16º	Internacionalização dos custos ambientais e uso de instrumentos econômicos;
Princípio 17º	Avaliação de impacto ambiental;
Princípio 18º	Dever de notificar sobre desastres naturais ou situações de emergência;
Princípio 19º	Dever de notificar previamente, fornecer informações e realizar consultas no caso de atividades que possam gerar efeitos transfronteiriços;
Princípios 20º, 21º e 22º	Papel das mulheres; jovens; povos indígenas e comunidades endógenas na temática ambiental;
Princípio 23º	Proteção ambiental dos povos oprimidos;
Princípio 24º	Proteção ambiental durante conflitos armados;
Princípio 25º	Interdependência entre a paz, desenvolvimento e proteção ambiental;
Princípio 26º	Solução pacífica das controvérsias;
Princípio 27º	Cooperação com base na boa fé.

Fonte: Adaptada pelos autores de Villar (2015).

Dando sequência a essas ações, em 1997, em Nova Iorque (EUA), com a presença de chefes de Estado, e no Rio de Janeiro (BRA), a partir da coordenação de ONGs, foram realizadas reuniões intituladas Rio+5, as quais tiveram por objetivo avaliar os resultados dos compromissos assumidos, passados cinco anos, na Rio-92. Na época, infelizmente, entendeu-

se que os avanços foram poucos. Após dez anos desta (Rio-92) e cinco anos da Rio+5, em 2002, ocorreu a Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (ou Rio+10) em Johanesburgo, na África do Sul, onde reuniram-se, novamente, os países para a discussão dos efeitos das conferências anteriores, bem como para o estabelecimento de compromissos visando a proteção dos recursos naturais do planeta e a alteração dos padrões de consumo e de produção. Contudo, o conteúdo da declaração produzido ao término dessa conferência foi decepcionante, pois não conseguiu avançar na discussão ambiental em nível internacional. Importa salientar que, a ausência de reprodução de princípios constantes nos documentos das outras conferências pelo documento final desta, não significa que eles foram derrogados. (ONU, 1992; SOARES, 2003, p. 45-51).

Já, em 2012, em continuidade aos movimentos ambientalistas, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), denominada, também, de Rio+20, sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ no Brasil, na presença de 190 países (foi o maior dos eventos promovidos em matéria ambiental internacional), buscando a renovação dos compromissos políticos e econômicos com o desenvolvimento sustentável através da adoção de uma governança ambiental global (a qual, lamentavelmente, deixou a desejar, pois a aprovação de seu documento final, O Futuro que Queremos, apesar de mais completo que o de Johanesburgo (até mesmo a estrutura dos dois documentos é muito distinta), ocorreu com a manifestação de reservas de vários países sobre assuntos importantes – entre eles, o direito à água). Ponto positivo foi a participação da sociedade civil e de movimentos sociais na Cúpula dos Povos, evento paralelo a Rio+20, no qual se discutiu sobre os problemas socioambientais e a necessidade do contínuo fortalecimento do ativismo. Durante a CNUDS, portanto, além de questões ambientais, foram abordadas adversidades sociais, como a falta de moradia, saneamento básico etc., com o intuito de se reforçar a relação indissociável entre meio ambiente, vida digna e sustentabilidade. (CNUDS, 2012).

Convém observar que, mesmo diante desse aumento da sistematização do Direito Ambiental Internacional, grandes desastres ambientais continuaram a ocorrer (como é o caso de Fukushima em 2011). Nesse sentido, faz-se necessário efetivá-lo e ampliá-lo mais, porque várias questões ainda carecem de uma forte proteção ambiental em âmbito internacional, como é o caso da água. Em suma, diante do exposto, traça-se uma linha do tempo com alguns dos acontecimentos mais importantes, acima explicados, no cenário internacional, pré e pós-Estocolmo, que influenciaram a emergência do Direito Ambiental Internacional, inclusive, consolidando-o. Em sequência, dentro desse cenário de formatação do DAI, analisam-se as conferências relacionados ao direito à água.

Figura 01: Linha histórica de alguns importantes acontecimentos, pré e pós-Estocolmo, no contexto internacional, que influenciaram a emergência e consolidaram o Direito Ambiental Internacional (DAI)

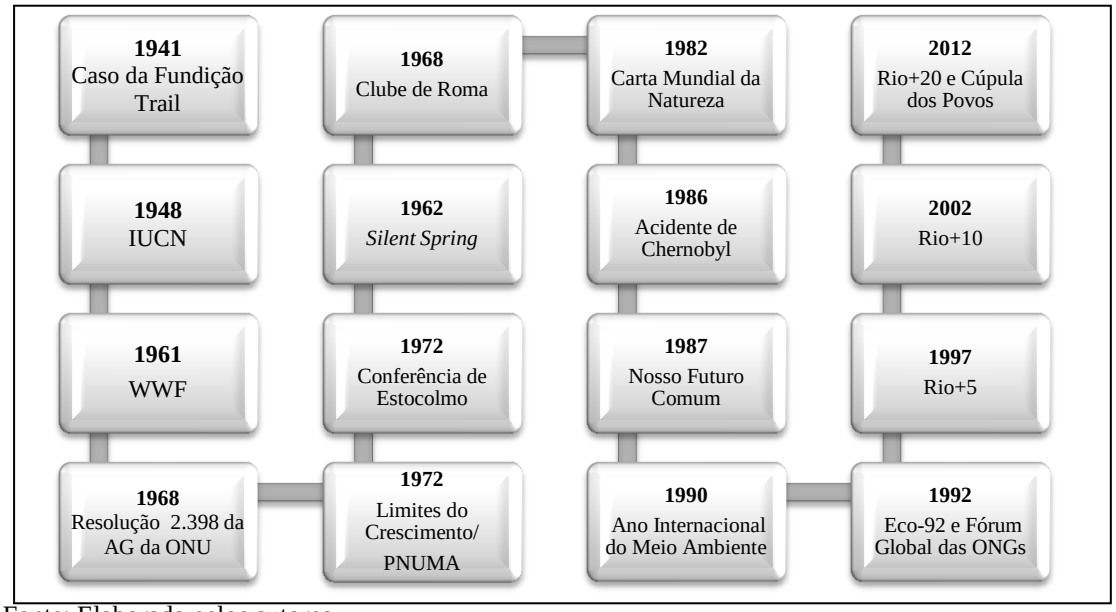

Fonte: Elaborada pelos autores.

2A governança e o direito à água nas principais conferências relacionadas à formatação do Direito Ambiental Internacional

Lastimavelmente, o direito à água, em nível internacional, é pouco regulamentado. As conferências, as decisões judiciais e as disposições legais mais relevantes sobre a matéria, na ordem ambiental mundial, começaram a se desenvolver com maior afinco, somente, a partir do século XX.[10] Essas, por sua vez, ganharam força, apenas, na década de 1990, quando a

[10] Destaca-se o apresentado por Ribeiro (2008, p. 76-109; 110): "[...] A ordem ambiental internacional encontra dificuldades para se legitimar, embora tenha havido já em 1966 uma reunião em Helsinque que produziu o Regulamento de Uso da Água de Rios Internacionais". Ainda, segundo o autor: "Diversas reuniões internacionais sobre recursos hídricos já foram realizadas no mundo. Elas procuraram criar um aparato institucional na perspectiva de regulamentar o uso da água em escala internacional". Assim, refere ele como principais conferências: Conferência Mar del Plata, realizada em 1977, na Argentina, a qual culminou em dois resultados: Plano de Ação e Década Internacional da Água; Conferência de Dublin, realizada em 1992, na Irlanda, a qual resultou em um Plano de Ação e na Declaração de Dublin; Conferência do Rio de Janeiro, realizada em 1992, no Brasil, com diversos resultados, entre eles, a Agenda 21 e o Tratado de Água Doce; Conferência de Noordwik, realizada em 1994, nos Países Baixos, a qual resultou em plano de ação ampliativo que envolvia à temática da água com a população, a saúde e o ambiente, as instituições, os recursos financeiros e o mundo; VII Congresso Mundial da Água, realizado em 1994, no Egito, no qual ocorreu a criação do Conselho Mundial da Água; Convenção de Helsinque, realizada em 1992, na Finlândia, que resultou na edição da Convenção Internacional de Cursos D'Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais; Conferência de Paris, realizada em 1998, na França, a qual resultou numa Declaração Ministerial e um Plano de Ação com vistas à sustentabilidade no uso da água; Conferência de Bonn, realizada em 2001, na Alemanha, que "[...] destacou três aspectos para a ação [na gestão da água]: governança, recursos financeiros e capacidade de construir conhecimento compartilhado"; Conferência de Johannesburgo, realizada em 2002, na África do Sul; Fóruns Mundiais da Água, realizados entre 1997 e 2006; Ano Internacional da Água, realizado em 2003. Conclui o autor: "A série de reuniões internacionais relatadas acima permite afirmar que os recursos hídricos carecem de uma regulamentação em escala mundial. Os principais documentos, resultado das Conferências de Mar del Plata, de Dublin e do Rio de Janeiro não conseguiram produzir uma convenção internacional que permita a distribuição de água à população terrestre. A Convenção de Cursos D'Água Internacionais ainda guarda ratificação dos signatários para entrar em vigor".

falta da água passou a atingir alguns países desenvolvidos[11]. Entretanto, o acesso universal à água, apesar de figurar como preocupação em vários documentos internacionais, tem se apresentado como um argumento político. Por isso, há alegações de que falta precisão em seu conteúdo, de carência de força judicial para obrigar os Estados a executá-lo, entre outros. Logo, são os interesses econômicos sobre ela que figuram, infelizmente, como cerne, até então, das relações e dos pactos firmados entre os países. (RIBEIRO, 2008, p. 75-76).

Nesse sentido, essa seção, visando estudar as disposições sobre água nas declarações de conferências internacionais,analisa-as detalhadamente. A sistematização adotada para sua redação é a sua classificação nas seguintes categorias: conferências sobre meio ambiente (enfocando-se a investigação nas disposições atinentes à água) e conferências sobre a água. Ressalta-se que todas elas se relacionam à linha histórica de formatação do Direito Ambiental Internacional. Por sua vez, a relação cronológica delas, que não segue a ordem de apresentação pela qual se optou, é a seguinte:

Figura 02: Cronologia das conferências e dos fóruns sobre a água

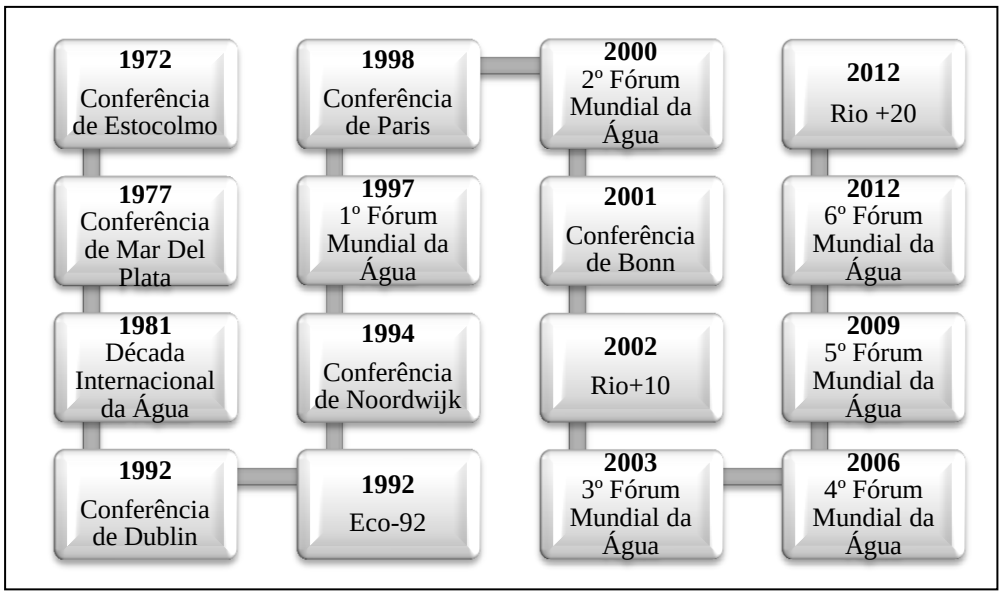

Fonte: Elaborada pelo autores.

Nessa senda, convém mencionar que "diversas foram as reuniões internacionais sobre recursos hídricos realizadas pelo mundo". Elas possuem um objetivo comum: a "[...] criação

[11] Menciona Ribeiro (2008, p. 18): "Enquanto os estudos confirmavam falta de água em países de renda média e baixa não houve tanta inquietação pela água doce como na última década. Apesar dos anos de 1980 terem sido nomeados com a Década Internacional da Água, pela ONU, a 'novidade' surgiu quando os documentos citados apontaram falta d'água em países ricos, como EUA, França, Itália, entre outros, para os anos vindouros. Isso explica porque a preocupação com a gestão dos recursos hídricos ganhou escala internacional nos últimos anos, com a realização de três Fóruns Mundiais da Água, e a definição de 2003 como Ano Internacional da Água".

de um aparato institucional na perspectiva de regulamentar o uso da água em escala internacional". (RIBEIRO, 2008, p. 76). Contudo, nem todas elas serão aqui examinadas (por exemplo, as que se referem, especificamente, ao Direito Internacional dos Cursos de Água Internacionais e os Fóruns Mundiais da Água), por motivos de delimitação da abordagem do tema. Justifica-se a sua análise, pois são elas que influenciam a produção, a revisão e a aplicação do direito ambiental internacional e, também, nacional. Convém salientar que a atual formatação da política e do direito à água no Brasil não se deveu, apenas, ao seu contexto interno, mas foi motivada e importou muitos conceitos, instrumentos, espírito e outros elementos da normatização e da história do Direito Ambiental Internacional. É diante dessas premissas que se explora as conferências relacionadas à água.

2.1 As principais conferências internacionais sobre meio ambiente e suas menções à água: Estocolmo, Eco-92, Rio+10 e o destaque para o reconhecimento do direito humano à água na Rio+20

As conferências que serão aqui retratadas possuem sua discussão centrada no meio ambiente, e não, especificamente, no microbem água. Algumas abordam de forma mais aprofundada e outras menos o direito à água. É o que se passa a analisar, iniciando pela Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (na Suécia), no ano de 1972, que foi "o primeiro evento com o propósito de discutir, de forma preventiva e ampla, o tema ambiental". Nela, as preocupações entre os países desenvolvidos (defensores de teses preservacionistas) e os subdesenvolvidos (que advogavam questões desenvolvimentistas) caracterizavam-se, então, como conflitantes: enquanto "estes temiam que a proteção ao meio ambiente pudesse significar entraves às suas próprias políticas de industrialização, necessárias para o desenvolvimento econômico, consideradas prioritárias", aqueles, por sua vez, preocupavam-se em "dar ênfase à poluição da água, do solo e da atmosfera, portanto, aos prejuízos causados pela intensa atividade industrial dos séculos anteriores". (ONU, 1972; BRZEZINSKI, 2012, p. 123).

Como já aprofundado na seção anterior (item 1), dessa conferência, entre outros, podem ser destacados três resultados: "a famosa Declaração de Estocolmo, um Plano de Ação para o Meio Ambiente (com 109 recomendações) e a criação do PNUMA, órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU". Na Declaração, a menção à água pode ser encontrada,

expressamente, em dois momentos: no item 3 das proclamações[12] e no princípio segundo.[13]Ambas as redações, com base no antropocentrismo, relacionavam-se, respectivamente, à responsabilidade do homem pela sua contaminação, bem como à necessidade de sua preservação por ele "[...] em benefício das gerações presentes e futuras". (BRZEZINSKI, 2012, p. 121; SOARES, 2003, p. 27-32).

Nessa declaração, entende-se que o modelo econômico liberal impossibilitou a oposição dos "[...] países em desenvolvimento aos padrões ambientais dos países desenvolvidos". Explica-se que "os países desenvolvidos somente atingiram o seu nível de desenvolvimento à custa de muita poluição, degradação e exploração à exaustão dos recursos naturais", o que era aceito (e até mesmo desejado) pelos países em desenvolvimento. Salienta-se que "a partir de 1972, não só o número de tratados e convenções cresceu consideravelmente, como também muitos Estados passaram a incorporar aos seus ordenamentos jurídicos internos regras sobre proteção ambiental". (BRZEZINSKI, 2012, p. 124; 126; RIBEIRO, 2001, p. 69-74).

Assim, vinte anos após a Conferência de Estocolmo, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro (Brasil), realizou-se a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Eco-92, Rio 92 ou Cúpula da Terra. Diversos documentos foram editados nela, destacando-se, para esta análise, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21. Assim, a declaração do Rio, basicamente, reduziu-se a reafirmar os princípios do documento de Estocolmo e a "[...] acrescentar mais alguns, que deveriam nortear a execução de políticas públicas por parte dos Estados". Nela não se encontra nenhuma menção expressa à água. Durante o seu acontecimento, também, "[...] surgiu, a proposta de criação do Dia Mundial da Água, ideia adotada pela Assembleia Geral em 22 de dezembro daquele ano (por meio da Resolução n.º 47/93)", com o escopo de que os Estados utilizem-se da data para a promoção de "[...] atividades de conscientização de suas respectivas populações acerca da necessidade de

[12] É a redação da consideração n.º: "3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha". (ONU, 1972).

[13] É o texto da princípio n.º: "2. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento". (ONU, 1972).

conservação dos recursos hídricos, bem como da implementação da Agenda 21". (ONU, 1992; SOARES, 2003, p. 34-49;BRZEZINSKI, 2012, p. 126; 130; 139).

Convém ser destacados, ainda, princípios previstos nela que são consagrados tanto pelo Direito Ambiental Internacional, como pelo interno: da precaução (princípio 15), da internacionalização dos custos ambientais e do poluidor-pagador (princípio 16), da realização de estudo de impacto ambiental (principio 17), da informação (princípio 18) e da participação popular (princípio 10). Logo, apesar de não tratar, especificamente, do microbem água, diversas das disposições previstas para a tutela do meio ambiente, como os princípios referidos anteriormente, influenciaram e foram incorporados nas políticas hídricas mundiais. Apesar de invocar algumas novidades na preservação ambiental, critica-se o fato dela acabar dando maior ênfase ao mercado do que a ela. Para justificar essa afirmação, pode-se destacar, entre outros, o que dispõe o princípio 12 da Declaração: "Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países". (BRZEZINSKI, 2012, p. 132; SOARES, 2003; ONU, 1992).

Sobre a Agenda 21, também elaborada nessa Conferência, explica-se que ela é um plano de ação segundo o qual os países comprometeram-se a refletir (global e localmente) sobre as formas pelas quais podem cooperar no estudo e na elaboração de soluções para os problemas socioambientais até o ano 2000. Na execução delas, eles, inclusive, deveriam conjugar a atuação dos governos, das empresas, das organizações não-governamentais e de todos os demais setores da sociedade,. No que tange aos recursos hídricos, há previsões expressas, em seu corpo, sobre a essencialidade da água, muitas delas concentradas na Seção II (intitulada "Conservação e gestão dos recursos hídricos para o desenvolvimento"), no seu item 18 (nomeado de "Proteção da qualidade dos recursos de água doce: aplicação de critérios integrados para o aproveitamento, ordenação e uso dos recursos de água doce").[14] Um dos principais pontos dela foi a recomendação do planejamento integrado dos recursos hídricos (inclusive das bacias hidrográficas internacionais) pelos governos (item o qual, entretanto,

[14] É a redação de alguns pontos importantes da Agenda 21 sobre a água: "18.2 A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza [...]. 18.3 A escassez generalizada, a destruição gradual e o agravamento da poluição dos recursos hídricos em muitas regiões do mundo, ao lado da implantação progressiva de atividades incompatíveis, exigem o planejamento e o manejo integrado desses recursos". Nesse sentido, na Agenda 21, foram recomendados sete programas para a garantia do acesso à água: "1. Desenvolvimento e manejo integrado dos recursos hídricos. 2. Avaliação dos recursos hídricos. 3. Proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos. 4. Abastecimento de água potável e saneamento. 5. Água e desenvolvimento sustentável. 6. Água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável. 7. Impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos".

fazendo uma análise atual, entende-se que "não foi aplicado na escala necessária à alteração da dinâmica social que gera e é responsável por reproduzir o quadro de falta de água em diversos pontos do mundo"). Refere-se que "a Agenda 21 difundiu uma visão integral do ambiente, incluindo a espécie humana como interdependente dos recursos naturais". (RIBEIRO, 2008, p. 86-87; MILARÉ, 2004, p. 25-39).

Outros assuntos trazidos por ela foram o combate às enchentes, o desperdício, o caráter múltiplo da água (recurso natural, bem econômico e social), a avaliação dos recursos hídricos (a partir da coleta de dados de oferta e de consumo, bem como pela elaboração de cálculos de projeções futuras deles), o monitoramento da qualidade, o incentivo à formação e a atualizações constantes de bancos de informações, a adoção de planejamento para a expansão das cidades, entre outros. Ressalta-se que cada Estado ficou responsável pelo desenvolvimento do conteúdo de sua Agenda 21, observados os parâmetros gerais, inclusive no que se refere às questões hídricas. O Brasil, desde 1997 (data da primeira edição), criou a sua, buscando a promoção de padrões de desenvolvimento e de consumo sustentáveis, sendo diversas as disposições relacionadas à água em seu texto, como a adoção da unidade territorial da bacia hidrográfica para sua gestão, participação social na governança, o estabelecimento da relação indissociável entre a qualidade de vida e a qualidade das águas, entre tantas outras, que vão ao encontro de sua política hídrica.(COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL, 2004, p, 12-13).

Em análise geral, sobre a implementação da Agenda 21, pode-se dizer que:

> Os programas da Agenda 21 para os recursos hídricos eram bastante abrangentes. Caso tivessem sido aplicados, seguindo o detalhado pelo plano de ação sugerido no documento, possivelmente teríamos uma situação menos grave que a atual. O problema é que muito pouco dos recursos previstos à sua aplicação foram encaminhados, gerando muita desconfiança das verdadeiras intenções sobre sua implementação. (RIBEIRO, 2008, p. 87).

Ainda, no Fórum Global, evento paralelo à reunião da Eco-92, o qual foi organizado pela sociedade civil, ocorreu, entre as suas diversas atividades, o Fórum Internacional de Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais, que produziu mais de trinta tratados na temática socioambiental. Um deles foi, especificamente, sobre recursos hídrico: o Tratado de Água Doce. Nas suas disposições, "retomou temas desenvolvidos na Carta de Montreal sobre a Água e o Saneamento, resultado da reunião de ONGs nessa cidade em 1990". No tratado, assim como na Carta de Montreal, a água foi definida como um bem

público e de acesso a todos. Ainda, foi reconhecida nele como "um elemento vital para os ecossistemas e para as sociedades humanas", em escassez crescente, cujo acesso, de boa qualidade, deve ser garantido "a todos os habitantes do planeta como direito básico de todos os seres vivos". Sobre sua governança, referiu que "o manejo da água requer outro tipo de modelo de desenvolvimento, baseado em justiça social e sustentabilidade ecológica, com participação e cooperação popular, em todos os níveis, local, nacional, regional e internacional". Nessa senda, ao se analisar o Tratado, destaca-se que "as ONGs foram mais longe que os que defendem o direito à água aos seres humanos, incorporando todas as manifestações da vida em sua luta pelo acesso ao líquido precioso". (RIBEIRO, 2008, p. 84-85; SOARES, 2003; FÓRUM INTERNACIONAL DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E MOVIMENTOS SOCIAIS, 1992).

Já, em 2002, realizou-se a Conferência (ou Cúpula) Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio +10, em Johanesburgo (África do Sul), com o "[...] objetivo de avaliar o cumprimento das metas que foram acordadas na Rio 92". Explica-se que "embora seu mandato fosse mais focado em temas como diversidade biológica e mudanças climáticas globais, ela abordou a Agenda 21 e as dificuldades para a sua implementação". Em seu texto, "o então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, propôs a inclusão da água". Nesse sentido, optou-se por reforçar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, criados pela Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), incluindo-se neles a meta de "redução pela metade a população sem acesso à água e ao saneamento básico até 2015". No geral, menciona-se que "essa conferência foi considerada um fracasso, por causa da inconsistência dos documentos aprovados e da aversão à adoção de qualquer compromisso concreto – prazos e objetivos – pelos Estados para efetivação das boas intenções anunciadas no Rio de Janeiro, dez anos antes". (BRZEZINSKI, 2012, p. 133; RIBEIRO, 2008, p. 106).

Por sua vez, em 2012, novamente no Rio de Janeiro (Brasil), promoveu-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), denominada, também, de Rio +20, sendo considerada o maior evento já realizado pelas Nações Unidas na temática ambiental. Ao seu término, entre outros, houve a publicação do documento "O Futuro que Queremos", que, assim como durante o evento (houve o debate do tema numa das tardes dele), tratou, expressamente, de questões relacionadas à água. Vários assuntos sobre ela foram abordados, como a importância do saneamento básico em sua gestão, a governança hídrica etc., mas aquele que ganhou maior destaque foi o direito humano à água.

No que tange a ele, a declaração final da CNUDS, no capítulo V, sobre o Quadro de Ação e Acompanhamento, reconheceu, pela primeira vez numa conferência internacional

ambiental, após as resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Direitos Humanos,[15] ambas da ONU, que assim já tinham feito em 2010, o compromisso dos Estados, progressivamente, implementarem o direito humano ao acesso à água potável e ao saneamento. Dessa forma, portanto, expressou-se, no documento, o direito humano à água. Obviamente, ressalta-se que esse reconhecimento é, apenas, o primeiro passo para a verdadeira meta que os guerreiros da água buscam: sua implementação. Além das palavras, precisam-se de ações (e as atuações dos países têm contraditado o respeito a um direito humano à água e ao saneamento). Mas, considerando que, até então, não se aceitava nem a menção desse assunto em reuniões globais ambientais, esse fato pode ser assentido como um grande feito por criar um pressuposto. Contudo, deve-se atentar para que os governos mundiais, não utilizem, numa manobra, o termo "realização progressiva" da redação do item como um pretexto para protelarem ou arquivarem a sua plena implementação. Ainda, não se pode esquecer que esse texto é, nas fontes do direito internacional, classificado como *soft law*, o que facilita ainda mais o esquivamento dos Estados ao seu cumprimento. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2012).

Convém salientar que o processo para a inclusão do direito humano de acesso à água e ao saneamento básico na declaração final não foi nada fácil. Correu-se o risco dele não ser incluído nela, pois na sua minuta, esboço do documento realizado antes da conferência, ele não estava presente. A própria Relatora Especial da ONU para o Direito à Água e ao Saneamento, Catarina de Abulquerque, manifestou-se pedindo que tal posicionamento (omissivo) fosse revisto e que os Estados se mobilizassem para a sua inclusão no texto oficial da conferência. No mesmo sentido, o Canadá, que pretendia se manifestar de forma contrária a ele, após pressão da população e manifestação de Maude Barlow (como presidente do Conselho de Canadenses (uma das organizações defensoras das justiça socioambiental mais importantes do país) e ex-conselheira do presidente da Assembleia Geral da ONU), mudou sua postura sobre o assunto alguns dias antes da Rio+20. Ressalva-se que há motivos para a resistência da maioria do ocidente à inserção do direito humano à água e ao saneamento no documento: muitos países, com destaque para os Estados Unidos e para alguns membros da União Europeia (como o Reino Unido), não querem se comprometer, nem mesmo moralmente, a implementá-lo, pois isso demanda elaboração de políticas, investimentos, revisões de legislações etc., bem como, caso ajam dessa maneira, podem incorrer no risco de

[15]Na época da realização desse evento, a Assembléia Geral das Nações Unidas, o Conselho de Direitos Humanos e a Assembléia Mundial da Saúde, através das resoluções A/RES/64/292, A/HRC/RES/15/9, A/HRC/RES/16/2, A/HRC/RES/18/1 e WHA 64/24, já haviam reconhecido, desde 2010, o direito humano à água potável e ao saneamento.

torná-lo um costume internacional.(INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA NATUREZA, 2012; ENVOLVERDE, 2012).

Ainda, importantes senhores da água, como do grupo Coca-Cola, que pretendiam participar (e participaram) do evento, não possuíam interesse nesse reconhecimento, a fim de que o mercado deles seja cada vez mais lucrativo, sem que tenham que ficar atrelados, em sua atuação, a previsões jurídicas, políticas, sociais e morais. Contudo, os movimentos sociais, em todos os espaços da Rio+20, pressionaram pelo cumprimento da Resolução da ONU 64/292, aprovada no dia 28 de julho de 2010, a qual consagrou o Direito Humano à Água e Saneamento. Vários cartazes produzidos pelos manifestantes eram encontrados pelo evento, num movimento pela justiça hídrica, com os dizeres "A água é de todos, não é o negócio de, apenas, alguns" e "É possível viver sem amor, jamais sem água". (FERREIRA, 2012). Inclusive, foi nesse evento que se declarou o dia 28 de julho como o Dia Internacional da Luta Pelo Direito à Água:

> Na Cúpula dos Povos, no Pavilhão Azul, na reunião da Rede RAMPEDRE[Relatório Mundial Permanente sobre o Direito à Água], coordenada pelo professor Ricardo Petrella, os defensores da causa elegeram o dia 28 de julho como o Dia Internacional da Luta Pelo Direito à Água, para comemorar e relembrar essa conquista, aprovada pela Assembleia Geral da ONU nessa data. (FERREIRA, 2012).

Explica-se que na véspera da Cúpula Oficial, no painel "Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável", no que concerne ao tema Água, foram apresentados dez itens diferentes para debates, sendo que o terceiro era, singularmente, o direito à água. Em sua votação, ele obteve 52% (em cômputo sozinho) da aprovação do plenário. Por sua vez, as outras nove disposições, em contagem conjunta, alcançaram, somente, 48%. Em razão do pleito daquele ter sido muito expressivo, "o vice-presidente de Recursos Hídricos e Ambientais da Coca Cola e o Presidente do Conselho Mundial da Água, ambos notoriamente opositores a esse direito, não tiveram coragem de votar contra ele". Foi surpreendente que "os discursos deles, diante da plateia, pareciam com os dos defensores da causa do direito humano à água e ao saneamento". Convém referir que, entre as palestras, "quem emocionou os participantes foi Shantha Sheela Nair, do Ministério do Desenvolvimento Agrário da Índia, com seus argumentos de que era urgente a luta de todos os povos para garantir o Direito Humano à Água e Saneamento". Ela destacou que "'várias questões deixam a humanidade abismada, como fome e guerras, mas o fato de 2 bilhões de indivíduos não terem acesso ao saneamento básico, não abala as pessoas'". Diante desses fatos,"o plenário recomendou o

'Direito à Água' para constar no documento final da Rio+20", o que aconteceu. (FERREIRA, 2012).

Nesse sentido, é a redação dos itens 119 a 124, que tratam da água e do saneamento, no Documento "O Futuro que Queremos" da Rio+20 (2012):

> 119. Reconhecemos que a água está no cerne do desenvolvimento sustentável, pois está intimamente ligada a uma série de importantes desafios globais. Reiteramos, portanto, a importância da integração da água no desenvolvimento sustentável e enfatizamos a importância crucial da água e do saneamento dentro das três dimensões do desenvolvimento sustentável.
> 120. Reafirmamos os compromissos assumidos no Plano de Johanesburgo e na Declaração do Milênio, quais sejam: reduzir pela metade, até 2015 a proporção de pessoas sem acesso à água potável e ao saneamento básico e elaborar planos integrados de gestão e de uso eficaz dos recursos hídricos, assegurando o uso sustentável da água. Comprometemo-nos a fazer com que o acesso à água potável e ao saneamento básico a custo acessível torne-se progressivamente uma realidade para todos, condição necessária para erradicar a pobreza,proteger a saúde humana, e para melhorar significativamente a implementação da gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, conforme apropriado. Neste sentido,reiteramos estes compromissos, nomeadamente para os países em desenvolvimento através da mobilização de recursos de todas as fontes, capacitação e transferência de tecnologia.
> 121. Reafirmamos nossos compromissos em relação ao direito humano à água potável e ao saneamento, que devem ser progressivamente realizados para nossas populações com pleno respeito à soberania nacional. Destacamos ainda nosso compromisso com a Década Internacional de Ação 2005-2015 “Água para a Vida”.
> 122. Reconhecemos o papel fundamental que os ecossistemas desempenham na manutenção da quantidade e qualidade da água e apoiamos ações dentro dos respectivos limites nacionais para proteger e gerir de forma sustentável esses ecossistemas.
> 123. Sublinhamos a necessidade de adotar medidas para enfrentar enchentes, secas e escassez de água, mantendo o equilíbrio entre oferta e demanda de água, incluindo, quando necessário, recursos não convencionais de água, e mobilizar recursos financeiros e investimento na infraestrutura de serviços de água e saneamento, de acordo com as prioridades nacionais.
> 124. Ressaltamos a necessidade de adotar medidas para reduzir significativamente a poluição da água e melhorar sua qualidade, aumentando o tratamento de águas residuais, a eficiência do uso e a redução das perdas de água. Para atingir esse fim, salientamos a necessidade de assistência e cooperação internacional. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2012, p. 25-26).

Esse cenário, contudo, não pode ser analisado de forma isolada, pois várias outros eventos foram promovidos entre o período de realização delas. Logo, elas influenciaram e foram influenciadas por outras conferências, como as próprias (ou diretas) sobre a temática da água, que se passa a estudar.

2.2 As principais conferências internacionais de águas: Mar Del Plata, Dublin, Noordwijk, Paris e Boon

A primeira das Conferências que merece destaque, em razão de ser "a primeira reunião internacional envolvendo grande parte dos países do mundo para abordar temas referentes à água", é a de Mar del Plata, realizada na Argentina, entre os dias 14 e 25 de março de 1977 (ou seja, em plena Guerra Fria). Seu principal objetivo era "estabelecer meios para evitar uma crise de água". Para tanto, objetivou “reforçar a cooperação internacional para a resolução de problemas vinculados aos recursos hídricos". Nela, podem ser destacados dois importantes resultados: o Plano de Ação e a Década Internacional da Água. Aquele (Plano de Ação) "aprovado ao final, continha recomendações e resoluções". Dentre as primeiras, encontravam-se "a busca da eficiência no uso da água, o controle da poluição dos recursos hídricos e suas implicações na saúde humana, planejamento para o uso da água, educação e pesquisa sobre os recursos hídricos e estímulo à cooperação". Ainda, nessas, sugeriu-se "que cada país membro deveria promover políticas públicas de acesso à água de qualidade e de saneamento básico para a totalidade da população até 1990". Já, as segundas (resoluções), referiram-se "a situações regionais específicas e que já apontavam um quadro de escassez hídrica". Critica-se que essa conferência acabou por "destacar o abastecimento humano deixando de lado outros usos da água". (RIBEIRO, 2008, p. 77; PETRELLA, 2002, p. 20-23).

Em relação à Década Internacional da Água, ela "foi implementada pela Assembleia Geral da ONU por meio da resolução 35/18, de 10 de novembro de 1980, para o período de 1981 e 1990". Tinha como objetivo "popularizar as temáticas referentes à água, associando-as, basicamente, aos serviços sanitários". Durante seu prazo, aportou-se muito dinheiro em investimentos, "destinados a prover cerca de 1,3 bilhões de habitantes na Terra com água de qualidade e cerca de 750 milhões com saneamento básico", bem como em pesquisas pelo mundo. Contudo, em reunião promovida em Nova Delhi, na Índia, em 1990, verificou-se que "seus resultados foram pouco expressivos", pois bilhões de pessoas ainda continuavam sem acesso à água de qualidade e aos serviços de saneamento básico. Destacou-se nela que "faltou uma mobilização da opinião pública que pressionasse as camadas dirigentes responsáveis pelo abastecimento hídrico e instalação de infraestrutura de coleta e de tratamento de esgoto". (RIBEIRO, 2008, p. 77-78; POMPEU, 2010, p. 68-72).

Como resultados da Conferência de Mar del Plata, podem-se salientar, quanto à governança da água, os seguintes:

> Entre os resultados de Mar Del Plata está a criação, pela Unesco, do Programa Hidrológico Internacional (PHI), cujo objetivo é padronizar a coleta de dados sobre água no mundo. Outra proposta foi a criação de um organismo internacional que coordenasse a gestão dos recursos hídricos em escala internacional. Essa ideia ganhou corpo apenas em 1996, com a criação do Conselho Mundial da Água. Porém, ele não possui as atribuições imaginadas em 1977, atuando mais como formador de opinião do que como gestor público da água. (RIBEIRO, 2008, p. 78).

Avaliando-a criticamente, após 37 anos, pode-se dizer que "as metas de acesso à água e de saneamento [previstas pela Conferência e pela Década Internacional da Água] estão sendo proteladas, mostrando-se, portanto, como indicadores da dificuldade de sua implementação". Nem mesmo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), criados pela Declaração do Milênio das Nações Unidas, em 08 de setembro de 2000, sendo um conjunto de 8 compromissos e 22 metas (que no Brasil foram transformadas em 24), para serem cumpridos até 2015, com o intuito de "melhorar o destino da humanidade" (que "[...] eram bem mais modestas ou realistas", ao prever o acesso à água de qualidade e aos serviços de saneamento básico à metade da população mundial privados deles) conseguiram ser completamente cumpridas.[16] Grandes desafios ainda devem ser enfrentados, já que "uma em cada dez das pessoas do planeta continua sem acesso a fontes melhoradas de água potável, e os indicadores existentes não se dirigem à segurança ou à confiabilidade das provisões". O (des)caso do saneamento básico é o mais preocupante: "mais de 2,5 mil milhões de pessoas, quase 40% da população mundial, atualmente não tem acesso a saneamento". (RIBEIRO, 2008, p. 78; WATER AID, 2014).

Foi publicado, no início de dezembro de 2014, pela ONU, com base no relatório "O caminho para a dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta",a síntese dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pós-2015 (ODS), num total de 17, com 169 alvos de atuação específicos, que irão suceder os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODS). Ressalta-se que "o documento vem sendo elaborado há dois anos, desde a Conferência Rio+20 e conta com a colaboração dos governos, de todo o Sistema da ONU, de especialistas, da sociedade civil e de empresários". Na definição dos ODS, há canais diretos ou indiretos para a participação de todos, o que representa um

[16] Em 2012, durante a Rio + 20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), os recursos hídricos foram um dos assuntos de destaque, revelando-se que, apesar de uma parcela significativa da população mundial não possuir, ainda, acesso à água, um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foi alcançado: “entre 1990 e 2010, mais de dois bilhões de pessoas obtiveram acesso a fontes de água potável, tais como abastecimento por tubulações e poços protegidos”. Sobre o cumprimento dessa meta, convém serem mencionadas as seguintes críticas: ela não significa que "[...] a ONU está no 'caminho certo' para atender ou exceder sua meta de água potável. [...]. Uma das principais medidas de acesso à água potável usadas pela ONU é o número de tubulações instaladas em um país. No entanto, só porque há um cano não significa que há água limpa saindo dele, e mesmo se houvesse, ele pode estar distante de onde as pessoas realmente vivem. Além disso, se as tarifas sobre a água são altas demais e não podem ser pagas, tubulações novas são irrelevantes”. (ONU, 2014; BARLOW, 2015, p. 19).

diferencial importante em relação aos ODM (2000), em que houve poucas consultas aos governos e à sociedade. Sobre seu conteúdo, divulgado no dia 22 de janeiro de 2015, é o 6º deles que trata especificamente da água, possuindo a seguinte redação: “garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos”. (AGÊNCIA BRASIL, 2014; PNUD, 2015).

Realizadas essas considerações, para finalizar a abordagem sobre a Conferência de Mar Del Plata, refere-se que, apesar de vários dos resultados propostos nela não terem sido alcançados, ela é um evento muito importante, pois "inaugurou um subsistema da ordem ambiental internacional específico aos recursos hídricos". Reconhece-se que, depois de *Mar* Del Plata, "surgiram vários ministérios de recursos hídricos pelo mundo, foram realizadas inúmeras pesquisas sobre a água, difundiu-se a crise da água e suas possíveis consequências ao longo dos anos e foram criados programas de cooperação técnica e científica". Logo, esse evento "deixou um rastro nada desprezível em cerca de quatro décadas". Ela exteriorizou que a água seria uma das questões mais importantes da agenda política internacional. (RIBEIRO, 2008, p. 78-79).

Nesse mesmo sentido, merece realce a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, organizada pela ONU, ocorrida em Dublin, na Irlanda, entre os dias 26 a 31 de janeiro de 1992, a qual reuniu "mais de 100 países e 80 organizações, num total de, aproximadamente, 500 participantes", para debater o aproveitamento e a gestão dos recursos hídricos. É reconhecida por, na matéria, possuir deliberações importantes na temática, valendo ressaltar a anunciação da água como um bem econômico, a adoção da bacia hidrográfica como sua unidade territorial de gestão e por difundir a ideia de escassez de água. Ela também foi considerada como um encontro preparatório para a Rio 92. Além disso, "foi nela que surgiu a ideia de se estabelecer o Conselho Mundial da Água, tema que foi rediscutido na reunião do Rio". Foram elaborados nela um Plano de Ação (denominado de "A água e o Desenvolvimento Sustentável") e a Declaração de Dublin (composta de quatro princípios, os quais, em razão de sua importância, merecem ser analisados pormenorizadamente). (RIBEIRO, 2008, p. 79; BRZEZINSKI, 2012, p. 138).

Então, quanto aos princípios da Declaração, o primeiro reconheceu a água como recurso finito. Dessa forma, ela "assumiu que o volume disponível para uso [ou seja, para satisfazer as necessidades humanas] é definido pela água renovável, ou seja, a diferença entre a água da chuva e a evaporação". Ainda, no que tange a sua governança, prevê uma visão holística em seu manejo. Esse posicionamento "tende a uma gestão universalista dos recursos hídricos, o que se choca com a tradição baseada na gestão nacional e soberana dos recursos naturais". Por

sua vez, o segundo (em interpretação conjugada com o anterior), ao referir que as decisões em sua gestão devem ser tomadas no nível adequado (em esfera local ou em outro âmbito), assevera que elas não podem ocorrer sem a participação popular (ou seja, em outras palavras, nelas devem ser ponderados os interesses dos usuários). Já, no terceiro, em caso específico, explica-se que "a participação feminina foi reivindicada com o argumento de que as mulheres manipulam a água em seus afazeres domésticos e também na agricultura". Por fim, o quarto (e último) princípio reconheceu valor econômico à água. A adoção desse posicionamento foi um reflexo da globalização neoliberal e do crescimento dos interesses de mercado das transnacionais, em ascendência na época, sobre as políticas e os serviços hídricos (ou seja, o "comércio da água"). (RIBEIRO, 2008, p. 80-81; THIELBÖRGER, 2014, p. 17-22).

Já, a Conferência Ministerial de Água Potável e Saneamento, realizada nos dias 22 e 23 de março de 1994, em Noordwijk, nos Países Baixos, tinha como escopo "viabilizar a implementação da Agenda 21 [documento elaborado na Rio 92] referente à gestão dos recursos hídricos". Seu acontecimento possuiu considerável expressão em âmbito internacional, pois conseguiu reunir no evento "cerca de trezentos delegados de oitenta países e cerca de vinte organizações multilaterais, além de representantes da sociedade civil". Ao seu término, redigiu-se o Plano de Ação, o qual era composto de cinco prismas inter-relacionados: água e população; água, saúde e ambiente; água e instituições; água e mobilização de recursos financeiros; água no mundo. Ressalta-se que, em 1997, somente três anos após Noordwijk, foi realizado o primeiro Fórum Mundial da Água, também, nos Países Baixo. Seus resultados não foram considerados inovadores, sendo reconhecidos por retomarem e reiterarem posicionamentos de conferências anteriores. (RIBEIRO, 2008, p. 88).

Já, nos dias 19 e 21 de março de 1998, realizou-se a Conferência Internacional da Água e Desenvolvimento Sustentável, promovida pela Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (Unesco), contado com a presença de "600 participantes de 84 países, além de representantes de organizações não governamentais", em Paris, na França. Assim como nas anteriores, foi elaborada, ao final dela, uma Declaração Ministerial e um Plano de Ação. Convém mencionar que a Declaração final, ao mesmo tempo que reconheceu o papel fundamental da água na manutenção da vida, exortou o ingresso de investimentos privados na sua gestão (inclusive através de parcerias público-privadas). Ainda, os recursos hídricos foram descritos como essenciais para a satisfação das necessidades humanas básicas; logo, não houve a sua identificação como um direito humano. Salientou-se, também, a importância do papel das ONGs e da cooperação internacional em sua gestão. Sob a tomada de decisões, ressaltou que essas devem ocorrer através de um processo participativo e aberto.

Em relação ao desenvolvimento e ao gerenciamento dos recursos hídricos, exortou que eles devem ser integrados. Diante do exposto, entende-se que "o evento de Paris não acrescentou nada de relevante ao debate internacional sobre os recursos hídricos". (RIBEIRO, 2008, p. 103).

Por fim, a Conferência "Água: Chave para o Desenvolvimento Sustentável", realizada nos dias 03 a 07 de dezembro de 2001, na cidade de Bonn, na Alemanha, teve a participação de "[...] 118 países, dos quais 46 representados por ministros, 47 por organizações multilaterais e 73 faziam parte da sociedade civil". Seu objetivo era "[...] discutir ações para aumentar a segurança hídrica e alcançar um gerenciamento sustentável". Foram três os programas de ação: "governança, recursos financeiros e capacidade de construir conhecimento compartilhado". A questão da governança, nela, sobressaiu-se, procurando "reunir diversas lideranças para tratar de temas polêmicos, incluindo diversos atores como organizações não-governamentais, Estado e movimentos sociais". Também, assim como em Paris, "reforçou-se a presença do capital privado" em sua gestão. O item 16 refere-a expressamente, nos seguintes termos: "tornar a água atraente para investimento privado". (RIBEIRO, 2008, p. 104; BRZEZINSKI, 2012, p. 141).

Ponto interessante da Conferência, podendo até ser considerado um avanço, foi que na declaração final "o tema das privatizações não passou mais a ser usado como uma condicionalidade de empréstimos internacionais, pelas agências financeiras, aos países em desenvolvimento". Entretanto, ficaram de fora do documento muitas discussões importantes. Podem ser citadas como exemplos: o reconhecimento da água como direito humano; a priorização dos serviços de água e de saneamento para todos; a menção da água como um bem comum; a exposição da água como um bem não comercializável; o incentivo aos países para desenvolvimento e adoção de soluções descentralizadas de baixo custo em água e saneamento, entre outros. Fazendo um balanço, no geral, sobre seus resultados, entende-se que eles não trouxeram grandes inovações no tratamento da água, pois "os temas aprovados em Bonn [reduzem-se] a reproduzir decisões de conferências anteriores". (FÓRUM BRASILEIRO DE ONGS E MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 2013; RIBEIRO, 2008, p. 105).

Em suma, verifica-se que as Conferências internacionais sobre meio ambiente (com disposições sobre a água) e as específicas sobre ela acompanharam ("caminharam lado a lado") à formatação do Direito Ambiental Internacional. Inclusive, alguns dos documentos que fazem menções a ela são referências como fontes do DAI. O direito à água possui muito ainda no que avançar em sua normatização e implementação em âmbito internacional, mas

não se pode desconsiderar a importância de vários dos documentos acima apresentados, os quais, infelizmente, não são explorados da maneira pormenorizadacomo deveriam por vários estudos e campos (como é o caso, em alguns pontos, do Direito Ambiental interno).

Conclusão

Pode-se traçar uma linha histórica de fatos que culminaram na formatação do Direito Ambiental Internacional (DAI) no século XX, os quais ganharam força a partir das consequências desastrosas ao meio ambiente acarretadas pelo crescimento econômico desenfreado. As conferências internacionais sobre o meio ambiente, com destaque para a de Estocolmo (1972), produziram importantes documentos que, ainda como *soft law*, são referências na proteção ambiental, tanto internacional quanto interna. Entretanto, em muitos casos, elas sequer são invocadas na pesquisa e na prática jurídica, em razão de possuírem requisitos formais e materiais diferenciados em comparação a outras fontes (núcleo duro) de Direito Internacional. Nesse sentido, este artigo buscou detalhar o surgimento e a consolidação do DAI, com enfoque nas principais conferências de meio ambiente – inclusive, com a análise específica de um elemento natural nelas: a água – visando demonstrar o seu prestígio, bem como a importância do conteúdo de suas declarações.

Em resposta aos problemas propostos, detalhou-se toda a trajetória de conferências realizadas, de documentos promovidos, de movimentações sociais e políticas organizadas, de acidentes ambientais ocorridos, entre outros, que culminaram com a sistematização do Direito Ambiental Internacional (DAI) como um ramo autônomo nas Ciências Jurídicas e Sociais. Também, nas subseções 1 e 2, apresentou-se as disposições sobre o meio ambiente e a água nas declarações de suas principais conferências. Dessa forma, cumpriu-se o objetivo proposto.

Especificamente sobre a água nas conferências ambientais internacionais, salienta-se que apesar delas não possuírem como tema exclusivamente as questões referentes a ela, acabaram por abordá-la (algumas de forma menos e outras de maneira mais profunda), em razão, entre vários fatores, do agravamento de sua crise. Verifica-se que todas elas impulsionaram discussões sobre a governança (ainda que algumas de forma restrita, sob a perspectiva, apenas, de gestão) e sobre o direito de acesso à água e ao saneamento básico, sendo que na Rio+20, em caráter inédito, a declaração final de conferência da ONU, "O Futuro que Queremos", reconheceu-o como humano. Esse posicionamento, por sua vez, não é encontrado em outras conferências sobre a água.

Das conferências que tem por tema exclusivo a água, algumas delas foram responsáveis por produzirem documentos com maior reconhecimento pelos Estados de seu conteúdo, como Mar Del Plata e Dublin. A primeira (Mar Del Plata), apesar de várias de suas propostas e metas não terem sido cumpridas, foi essencial para impulsionar a inserção do tema na agenda internacional, para incentivar a criação de instituições e de programas, entre outros. Já, Dublin é marcada por reconhecer a água como um bem econômico, propulsionando sua visão mercantilista. Nela, a água é chamada de "necessidade básica" e não de direito humano. Noordwijk, por sua vez, objetiva promover a implementação da agenda 21; contudo, o que ganha destaque entre suas previsões é a cobrança da água. Já, Paris recebe notoriedade por exortar o ingresso de investimentos privados (reforçando, ainda mais, a visão mercantilista que, desde Dublin, formatou-se), bem como por fomentar a adoção da bacia hidrográfica como unidade territorial de gestão da água. Por último, Boon, a qual, a despeito de não trazer muitas novidades na tratativa da questões hídricas, retomando os tópicos da participação, da cooperação, entre outros, acaba por realçar, novamente, a importância do capital privado para sua gestão sustentável. Em suma, nessas conferências, não houve o reconhecimento do direito humano à água (mas o seu simples tratamento como uma necessidade humana básica), diferente do que já ocorreu numa conferência ambiental internacional. Por isso, ao se estudar o direito â água, é importante avaliá-lo dentro da formatação do Direito Ambiental Internacional.

Referências bibliográficas

BARLOW, Maude. **Água futuro azul:** Como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo: M.books, 2015.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. **International Law & Environment**. Oxford University Press, 2002.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito internacional da água doce**: fontes, regimes jurídicos e efetividade. Curitiba: Juruá, 2012.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.

CNUDS. **O futuro que queremos.** 2012. Disponível em: <http://www.uncsd2012.org/thefuturewewant.html>. Acesso em: 23 mar. 2015.

CNUMAD. **Nosso Futuro Comum.** 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **O Futuro que queremos**. 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2015

DERANI, Cristiane.**Direito ambiental econômico**. São Paulo: MaxLimonad, 1997.

ENVOLVERDE. **Canadá muda postura sobre a água às vésperas da Rio+20**. 2012. Disponível em: <http://envolverde.com.br/noticias/canada-muda-postura-sobre-a-agua-as-vesperas-da-rio20/>. Acesso em: 19 mar. 2015.

FERREIRA, Zilda. **A luta pelo direito à água na Rio+20**. 2012. Disponível em: <http://brasileducom.blogspot.com.br/2012/07/a-luta-pelo-direito-agua-na-rio20.html>. Acesso em: 19 mar. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA NATUREZA. **Rio+20**: não traiam seus compromissos sobre o direito humano à água e ao saneamento. 2012. Disponível em: <http://www.ibdn.org.br/novo/index.php/ultimasnoticias/1292-rio20-nao-traiam-seus-compromissos-sobre-o-direito-humano-a-agua-e-ao-saneamentoa.html>. Acesso em: 18 mar. 2015.

MCCORMICK, J.. **Rumo ao paraíso:** a história do movimento ambientalista. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

MEADOWS, Donela and Denis. **Limits to growth** – the 30 year update. Earthscan, London, 2006.

ONU.**Rio + 20**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/temas-agua/>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2015.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2015.

PNUD. **Secretário-geral da ONU lança relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e sobre os desafios a serem enfrentados até 2030**. 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4009>. Acesso em: 25 mar. 2015.

PNUMA. **Da Rio92 à Rio+20.** 2011. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/Keeping-Track-of-Changing-Environment-UNEP.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. Ed. Contexto, São Paulo. 2001.

_____. **Geografia política da água.** São Paulo: Annablume, 2008.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SCHWABACH, Aaron. **International Environmental Disputes**. Abc Clio, Santa Barbara, 2006.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. Ed. Atlas, São Paulo, 2003.

THIELBÖRGER, Pierre. **The right(s) to water**: the multi-level governance of a unique human right. Bochum: Springer, 2014.

VILLAR, Pilar Carolina. Governança hídrica: definições e arcabouço legal. 2015. Disponível em: <https://www.aguaegestao.com.br/es/node/671>. Acesso em: 20 mar. 2015.

WINTER, Gerd. **Esenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia.** São Paulo: Millennium Editora, 2009.